



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER n° 251/2023

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Relatoria**

Ref.: PL n°106/2023 - Liberação para uso 24 horas dos banheiros da Praça da Paz

### I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade de Projeto de Lei n°106/2023, que dispõe sobre "a liberação permanente dos banheiros situados na Praça da Paz".

O projeto é de origem parlamentar.

Com despacho da digna relatoria, encaminhando o expediente para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 LEGITIMIDADE LOCAL - INTERESSE PÚBLICO

2.1.1 O digno autor busca, através deste projeto de lei, colocar em disponibilidade para uso 24 horas os banheiros situados na Praça da Paz.

Podemos dizer que o projeto é dotado de interesse público.

Este departamento entende que o intuito de liberar o uso 24 horas dos banheiros da Praça da Paz é medida relevante, tendo em vista que, conforme dispõe a justificativa do parlamentar, a população frequenta a Praça da Paz em horários variados, demandando o uso dos banheiros a qualquer tempo.

Por sua vez, o digno autor do projeto acrescentou que não há limitação quanto aos horários de frequentar a Praça, de



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

modo que o uso dos banheiros também não deveria ter critérios para sua utilização.

Estas seriam as ponderações acerca do interesse público.

2.1.2 Apesar desta Diretoria Jurídica compreender a pertinência da medida e notar o interesse público da proposta, o presente projeto padece de vício de iniciativa, vez que a legitimidade para administrar dos bens municipais é do Prefeito Municipal, segundo o que se depreende pela redação do artigo 123, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 123 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.**

Além da proposta possuir vício de iniciativa, também é notório que o projeto peca por intervir irregularmente nas atribuições dos organismos vinculados ao executivo.

Sobre a questão, o artigo 3º do PL prevê: A limpeza diária dos banheiros deverá ser realizada pela Administração Pública, de modo que o presente projeto está criando novas atribuições a organismo do executivo.

Nestas condições, a proposição se mostra seguramente ilegal, uma vez que o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, preceitua que a capacidade para criar atribuições aos organismos do executivo é privativa do prefeito municipal:

**Art.45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** Destacamos

2.1.3 A irregularidade também possui eco no campo jurisprudencial. Nesse sentido, deve-se dizer que a alteração da estrutura administrativa do poder público é uma das hipóteses vedada aos parlamentares pela jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que assim estabelece:

**Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus**



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**Órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]**

Destacamos

Ou seja, se proposição tratar da atribuição dos organismos da estrutura administrativa do município, ela estará usurpando a competência privativa do executivo.

Considerando tais ponderações de cunho técnico, entende este departamento não haver condições objetivas tramitação da presente iniciativa.

Convidada a opinar sobre a legalidade do projeto, o IBAM também se manifestou pela inviabilidade (Parecer n°2403/2023, em anexo).

Sinteticamente, era o que havia a ser dito.

### III - DA CONCLUSÃO

À face do exposto, conclui-se para a ilustre relatoria que o presente PL n°106/2023, que dispõe sobre a liberação permanente dos banheiros da Praça da Paz, se mostra ilegal e, portanto, juridicamente inviável para tramitação nesta casa legislativa, eis que contrário as normas legais pertinentes, em especial o texto dos artigos 45, inciso IV e 123, ambos da Lei Orgânica deste Município; e Tese n°917, do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu - Pr., 16 de Outubro de 2023.

Vitor Hugo Nachtygal  
Consultor Jurídico - Designado  
Matr.n°15472.01

Nicolly F. Rodrigues da Silveira  
Estagiária Diretoria Jurídica - CMFI  
Matr.n°802029



# *Câmara Municipal de Foz do Iguaçu*

---

ESTADO DO PARANÁ